



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002862-70.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DEBORA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002862-70.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Debora Carolina Cardoso da Silva

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Patrícia Martins Conceição

VOTO Nº 11461/2025 (msb)-FRG

Apelação – Fornecimento de Energia - Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Legislação Consumerista – aplicabilidade - Inexigibilidade do débito não reconhecida – Dano moral não configurado- Litigância de má-fé configurada, todavia, comporta minoração do valor da multa - Recurso parcialmente provido, tão somente para minorar a multa por litigância de má-fé - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DEBORA CAROLINA CARDOSO DA SILVA, que contende com COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em face da r. sentença proferida a fls. 119/122, que julgou improcedente os pedidos, com resolução do mérito nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso e com incidência de juros de mora a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do CPC e artigos 389 e 406 do Código Civil, bem como honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, na forma mencionada. Observado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e com fundamento no artigo 81, “caput” do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizada da causa.

Razões de apelação a fls. 125/142. Sustentou a apelante que não foi juntado pela apelada nenhum documento devidamente assinado, que

comprove a relação de consumo entre as partes, somente telas sistêmicas foram apresentadas pela ré, requer indenização por dano moral e a aplicação do artigo 398 e súmulas 362 e 54 do STJ; alega inexistência de litigância de má-fé e subsidiariamente requer a redução do valor multa fixado para 1% sobre o valor da causa; requer a declaração de inexigibilidade do débito.

Contrarrazões a fls.146/151. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta pelas relações jurídicas estabelecidas entre o autor e réu trata-se do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

O dano moral solicitado não comporta cabimento pois a autora possui inúmeras anotações no sistema de proteção ao crédito revelando uma devedora contumaz no enunciado 385 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça que *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o*

direito ao cancelamento".

Outrossim alega a autora inexigibilidade de débito, que a concessionária afirma serem devidas, verifica-se nos autos, apesar da relação consumerista, não há com realizar a inversão do ônus da prova, esta seria impossível, assim cabe a autora apresentar os fatos constitutivos do seu direito alegado, o que não foi apresentado.

A requerente não reconheceu a origem dos débitos, porém apresentou documentos que comprovam a existência da relação entre elas, além do mais as informações na petição inicial juntadas pela própria autora, permitem a efetiva validação, do contrato de fornecimento de energia em nome da autora, fato que gerou os débitos. Além de não haver qualquer indício que seja vítima de fraude de terceiros.

Assim as provas apresentadas nos autos comporta litigância de má-fé, pois restou configurado o exercício do direito de ação, motivo pelo qual se aplica a penalidade, porquanto, vislumbra a presença dos requisitos dos artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, tratando-se a litigância de má-fé de matéria de ordem pública, reconheço de ofício o excesso do quantum da multa arbitrada na origem e, com espeque na razoabilidade, na proporcionalidade e no grau de reprovabilidade da conduta, minoro para cinco por cento sobre o valor atualizado da causa

Destarte, resta a sentença reformada apenas neste ponto, mantida quanto ao mais.

No entanto, ainda que reformada minimamente. Elevo a verba honorária para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa,

observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator